

FINDES
Conselho Temático de Relações do Trabalho

INFORME ESTRATÉGICO
CONSURT

03 de novembro de 2026
Ano 07 / Nº 701

Informe Estratégico – Prêmios sem incidência previdenciária – Receita Federal reforça regras

Resumo

A Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta SRRF05 nº 5.016/2026, reafirmou que os prêmios concedidos a empregados por desempenho superior ao ordinariamente esperado podem ficar fora da base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que sejam concedidos por liberalidade do empregador e acompanhados de comprovação objetiva dos resultados alcançados. O entendimento reforça a necessidade de critérios claros e documentação adequada para caracterizar a natureza premial da verba e reduzir riscos de autuações fiscais.

A **Receita Federal do Brasil,** por meio da Solução de Consulta SRRF05 nº 5.016/2026, reafirmou o entendimento de que os **prêmios** concedidos a empregados em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que observados os requisitos legais aplicáveis.

O posicionamento segue a orientação já consolidada pela Solução de Consulta COSIT nº 10/2026 e reforça a necessidade de que as **empresas** adotem critérios objetivos e documentação adequada para caracterizar a natureza premial dos valores pagos.

Segundo a Receita Federal, a exclusão da incidência das contribuições previdenciárias somente é admitida quando o prêmio for concedido **exclusivamente**

a empregados, individualmente ou em grupo, podendo consistir em dinheiro, bens ou serviços, desde que decorra de **liberalidade do empregador** e **não de obrigação legal, contratual ou normativa.** Além disso, a empresa deve ser capaz de **comprovar de forma objetiva** qual era o desempenho ordinariamente esperado e em que medida esse padrão foi efetivamente superado pelo empregado ou grupo de empregados contemplado.

O aspecto de maior relevância do entendimento fiscal é a **exigência de comprovação do desempenho extraordinário.** A mera denominação da parcela como “prêmio” não é suficiente para afastar a incidência das contribuições previdenciárias. Torna-se indispensável que a empresa possua documentos, indicadores, metas e demais registros que demonstrem os critérios utilizados para a concessão da premiação e a efetiva superação dos resultados normalmente exigidos.

Embora o posicionamento da Receita Federal proporcione maior segurança jurídica para programas de reconhecimento e incentivo ao desempenho, ele também evidencia que a utilização inadequada de prêmios, especialmente quando pagos de forma habitual ou desvinculados de desempenho superior, poderá resultar em **questionamentos fiscais e autuações** para cobrança das contribuições previdenciárias e respectivos acréscimos legais.

Diante desse cenário, **recomenda-se** que as empresas revisem suas políticas de premiação, definam critérios objetivos e mensuráveis para avaliação de desempenho, mantenham documentação robusta que comprove a superação do desempenho ordinariamente esperado e **evitem vincular os prêmios** a obrigações contratuais, regulamentos internos ou instrumentos coletivos que possam afastar o requisito da liberalidade.

Como complemento a esse tema, o **CONSURT** elaborou **informe estratégico** sobre a Solução de Consulta COSIT nº 10/2026, no qual analisa os critérios adotados pela Receita Federal para caracterização dos prêmios concedidos em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado e os seus reflexos na incidência das contribuições previdenciárias. O documento consolida os quatro requisitos indispensáveis para que essas parcelas não integrem o salário de contribuição,

oferecendo orientações práticas e maior segurança jurídica aos empregadores na estruturação, revisão e fiscalização de programas de premiação. O material pode ser acessado no link.

Em síntese, a Solução de Consulta SRRF05 nº 5.016/2026 reforça que os **prêmios concedidos por liberalidade** e **vinculados a desempenho efetivamente superior ao esperado** podem permanecer fora da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Contudo, a validade desse tratamento depende da adoção de **critérios objetivos** e da **existência de provas** suficientes para demonstrar a natureza premial da verba perante eventual fiscalização.

Importante

🔍 O texto do presente informe contém hiperlinks que permitem o acesso direto a conteúdos e informações complementares.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Agostinho Miranda Rocha

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho (CONSURT), Graduado em Ciências Sociais pela UFES e especialista em Gestão Estratégica Contemporânea pela PUC/Rio